



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10640.001129/2002-23
Recurso n°	137.121 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.721
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	AUTO DISTRIBUIDORA MANHUMIRIM LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Deve-se declinar da competência ao uma das Câmaras do Segundo Conselho, por tratar-se de recurso que versa sobre a contribuição social ao PIS

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselheiro de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.497,12 em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativa ao PIS.

Por meio de procurador constituído (instrumentos, fls. 20/21), a autuada apresentou a impugnação, fls. 01 a 19, na qual argumenta, em síntese e entre outros aspectos, que os valores ora exigidos integraram ação judicial, na qual houve depósitos judiciais, conforme cópias das Guias de Recolhimento, fls. 28 a 36, que já foram convertidos em renda.

Foram anexados aos autos, extratos (fls. 78/84) obtidos em consulta à internet, referentes ao processo nº 96.00.02778.1 (original) e 1997.01.00.013974-4 (apelação).

Houve o depósito do seu montante integral (Guias de Depósito Judicial, fls. 28 a 36, e extratos internet, TRF 1ª Região e Seção Judiciária/MG, fls. 78 a 84), estava suspensa, “ex vi” do art. 151, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A decisão de primeira instância decidiu afastar do lançamento a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, em virtude do depósito do montante integral dos valores originários lançados, mas manter o lançamento no que se refere ao PIS, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do depósito judicial no montante integral. Tudo isto apesar de registrar em sua decisão que, “segundo o extrato obtido junto à Internet, no site do TRF, Seção Judiciária de Minas Gerais, houve conversão do depósito judicial em renda, conforme pág 1/5 do citado extrato”.

O contribuinte recorre repisando os argumentos trazidos à impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

A matéria tratada nos presentes autos foge da competência deste colegiado, sendo portando impossível sua apreciação, por tratar-se verdadeiramente de discussão acerca da contribuição social ao PIS.

Assim, voto para declinar-se da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator